



Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO Nº 062/2020

Ementa: Julgamento recurso e contrarrazões. Pregão Eletrônico. Admissibilidade.

I – DOS FATOS:

O presente Parecer Jurídico decorre da solicitação do Pregoeiro do Município, que apresentou suas justificativas no julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa Eldorado Mineração Eireli e das contrarrazões apresentadas pela empresa CJ Asfaltos Ltda.

Aduz em síntese apartada que não houve desatendimento ao exigido no edital PE 018/2020, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de bica corrida, massa asfáltica usinada a quente e concreto betuminoso usinado a quente para manutenção das estradas do Município, quando do julgamento da documentação apresentada pela empresa CJ Asfaltos, uma vez que o pregão eletrônico não pode exigir condições que extrapolam os critérios razoáveis de seleção, ferindo a competitividade do certame.

Assevera ainda que quanto ao questionamento acerca do tempo disposto no modo de disputa aberto, violando o item 10.1.1.9 do ato convocatório, que não possui ingerência no sistema onde ocorreram os lances, porquanto que isso é de alçada do pregão online Banrisul, sítio onde ocorrem as licitações eletrônicas desse Município.

É o breve relatório.

Passo à análise.

II – DO MÉRITO:

Compulsando os autos, verifico que tem razão o julgamento do Pregoeiro, no exercício de suas funções.

a) Do encerramento do sistema:

No tocante à violação ao envio de lances no sistema, tendo em vista o modo de disputa aberto, implementado por força do Decreto 10024/2019, não vislumbro falha nem do edital e nem do Pregoeiro.

Isso porque o sistema fica aberto por 10 minutos, após ele poderá ser encerrado se não for apresentado nenhum lance dentro do intervalo de 02 minutos, ou seja, após os 10 minutos, em caso de nenhum lance, o sistema será encerrado durante os dois minutos que seriam “aleatórios”, porém conforme se denota da ata, houveram lances nesse interim, por isso o sistema renovou o prazo de dois minutos.

Ademais, conforme já explanado pelo Pregoeiro, esse Ente Público não possui nenhuma ingerência ao sistema, devendo sua insurgência ser direcionada para o

Largo do Mineiro, 135 - Fones: (51) 656-1341 - fax: (51) 656-2553 - CNPJ 88.363.072/0001-44



Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

sistema de compras do Banrisul. Outrossim, venceu o menor valor, que é o almejado pela Administração.

b) Da capacidade técnica:

Com relação ao alegado, acerca da capacidade técnica da Recorrida, eis que mais uma vez assiste razão ao Pregoeiro em seu julgamento.

Se observamos a Lei 10520/02, 8666/93 ou qualquer outra que trate de licitações, veremos que o objetivo é contratar a empresa que possua aptidão para desempenhar suas funções. Nessa toada, caso essa Administração quisesse exigir atestados diferentes, deveria ter apresentado justificativas, nos termos do art. 16, I, da IN 02/08 SLTI, ainda na fase interna da licitação, o que não foi o caso.

A lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993, estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Alerte-se que a restrição a quantitativos mínimos, insculpida na parte final do inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, só é aplicável à capacitação técnico-profissional. Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Como podemos observar, a Corte de Contas possui entendimento pacífico de que só deve ser exigido atestados com quantitativos mínimos ou máximos em caso de licitações mais complexas e que necessitem dessa informação para garantir o cumprimento do objeto.

Outro ponto é que em que pese ter havido um pregão eletrônico, a Lei 8666/93 é aplicada subsidiariamente a esse.

Noutros casos, como o do certame em comento, a apresentação de atestados com características similares não fere o procedimento, pois buscou-se a melhor proposta que atenda ao exigido.

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação, motivo esse que poderia ter sido alvo de impugnação, o que não ocorreu.

Todavia, a gestão e a fiscalização do contrato são instrumentos de fundamental importância, pois possibilitam um maior controle da atuação da futura contratada, inclusive com a aplicação de sanções e, eventualmente, a rescisão contratual, caso o interesse público assim o demandar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte de Contas e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Em sendo assim, o parecer é para conhecer do recurso apresentado pela empresa Eldorado Mineração Eireli para indeferi-lo no mérito, bem como, para conhecer das contrarrazões apresentadas pela CJ Asfaltos Ltda para no mérito deferi-la totalmente.

Com todos esses conceitos fluindo espontaneamente entre si, o parecer é para manter o posicionamento do Senhor Pregoeiro, para que siga os procedimentos de praxe no PE 018/2020, ou seja, homologar e adjudicar os itens à cada uma das empresas vencedoras.

Após, seja o presente remetido ao setor responsável para cumprimento das demais formalidades.

Arroio dos Ratos/RS, 17 de agosto de 2020.

Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin
Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin

Assessora Jurídica

OAB/RS 97.867

Ciente e De acordo
Spacho